



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603641-84.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ARMANDO SCHNEIDER DA SILVA E OUTROS.

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Falta de regularização da representação processual. Falha formal que não comprometeu o exame das contas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS que ofertou parecer pela aprovação das contas. Parecer ministerial pela aprovação das contas com ressalvas.

A prestação de contas apresentada pelo candidato junto ao SPCE em 13.10.2022 não foi processada em razão de erro de validação de partes e advogado, o que ensejou a instauração do processo de ofício, a teor do disposto no artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (ID 45286537).

Citado na forma do artigo 49, § 5º, IV e VII, da referida Resolução (ID 45306339), o candidato apresentou suas contas finais (ID 45319062).

Em seguida, sobreveio certidão dando conta que transcorreu o prazo concedido à parte “sem a regularização da representação processual, contados da citação” (ID 45359851).

Diante da ausência de procuração constituindo advogado, determinou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a intimação da Dra. DEBORA RENATA GRINGS DE ALMEIDA, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de três dias, regularizasse a representação processual (ID 45370488).

Com o transcurso do prazo sem a regularização da representação processual, foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, que emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 45462959).

Em seguida vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

Quanto a ausência de regularização processual, cumpre salientar que o TSE, no julgamento da Instrução n. 0600749-95/DF (Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 23.12.2021), alterou a Resolução TSE n. 23.607/19, revogando o parágrafo 3º do artigo 74 do diploma normativo, que impunha o julgamento de contas como não prestadas na hipótese de ausência de instrumento de mandato.

No caso, ainda que a falta da procuração não tenha prejudicado o exame especializado, sob a perspectiva financeira e contábil, entende-se que se trata de falha formal na elaboração das contas, não oportunamente saneada pelo prestador, justificando a anotação de ressalvas no seu julgamento.

Desse modo, diante do parecer favorável do Setor Técnico deste Tribunal, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 2 de maio de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.